



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CAMARA**

1gl

**PROCESSO Nº** 10831.000408/87-69

**Sessão de** 24 de agosto **de 1.99** 4 **ACORDÃO Nº** 301-27.661

**Recurso nº.:** 109.667

**Recorrente:** TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

**Recorrid** IRF - VIRACOPOS - SP

PERDA DA AMOSTRA DE CONTRA-PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANALISE DO PRODUTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Maria de Fatima Pessoa de Mello Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente

LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA  
DA FAZENDA NACIONAL

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM 28 SET 1995

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
Procuradora Judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARCIA REGINA MACHADO MELARE. Ausentes os Cons. RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e ISALBERTO ZAVAO LIMA.

PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROC. N° 10831.000.408/87-69  
RECURSO N° 109667 - ACÓRDÃO N° 301-27.661  
RECORRENTE: TH. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
RECORRIDA: IRF VIRACOPOS/SP  
RELATOR: LUCIANO WIRTH CHAIBUB

### RELATÓRIO

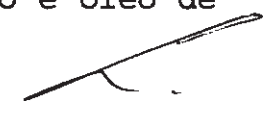
A recorrente declarou a importação do produto "Óleo de Silicone 95% com Emulgador Aniônico de 5% de Auto-emulsionante" (DI a fls. 09 e GI a fls. 12), classificando-o no código tarifário 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o I.I. e 10% para o I.P.I.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização, a vista do Laudo de Análises n° 3640 do LABANA (fls. 18), que aponta que o produto é uma preparação à base de "Polosiloxano modificado com Polioxietileno e Composto Aromático, com características tenso-ativas", lavrou o Auto de Infração de fls. 01, classificando o produto na posição 34.02.08.00, com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o I.P.I., intimando a empresa a recolher as diferenças de tributos, mais respectivos juros de mora e multas.

A empresa impugnou o Auto a fls. 15, onde alega, em síntese, que o resultado da análise química confirma a classificação tarifária original, ocorrendo sim erro de sua interpretação pela fiscalização, vez que o LABANA considera o quesito quanto à possibilidade de ser outro o produto importado.

A autoridade julgadora de primeira instância, entendendo que a questão não estava suficientemente esclarecida, face o Laudo de Análises, converte o julgamento em diligência, formulando quesitos, encaminhando o processo ao Laboratório de Análises da DRF-Santos (fls. 34/37), que resultou a Informação Técnica de fls. 38/40.

Com essa Informação Técnica, autoridade a quo (fls 46) decidiu pela procedência da ação fiscal, aduzindo que "embora o termo 'óleo de silicone' refira-se a um tipo específico de Polissiloxano, não se pode dizer que o importador declarou com exatidão a especificação da mercadoria, uma vez que, além de omitir o fato de tratar-se de uma preparação tenso-ativa, a mercadoria efetivamente importada não é óleo de



silicone como declarado, pois a adição de polioxietileno (etoxilação) 'provoca alterações fundamentais nas suas propriedades físico-químicas, tornando-o diferente, no seu comportamento geral, dos silicones descritos no capítulo 39' (Informação Técnica, fls. 39)"

Inconformada, a empresa recorreu a fls. 49/61, articulando, em suma, a necessidade de realização de nova análise do produto.

Vieram os autos para este Conselho, quando então, ante a divergência entre laudos oficiais, entendeu dever ser atendido o pedido da recorrente de nova perícia, respondendo quesitos formulados. Assim, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 95/97).

A fls. 99, o Chefe da Seção de Serviços Técnicos informa que o vidro que continha a amostra chegou quebrado ao INT, e solicita nova amostra. Assim, a empresa foi notificada para apresentar à IRF/Viracopos uma amostra do produto (fls. 102). Após pedido de prorrogação do prazo assinalado inicialmente (fls. 103), fez-se juntada da amostra, que foi encaminhada ao Laboratório de Análises da DRF-Santos (fls. 106), precedida da Informação Técnica nº 015/90 (fls. 107/109).

Procedida a análise do produto, o INT lavrou o Parecer Técnico de fls. 145/149, onde extrai-se que a amostra examinada é óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5% autoemulsionante (resposta ao quesito nº 6).

Com a análise retornou o processo a esse 3º Conselho.

É o relatório.



VOTO

**LUCIANO WIRTH CHAIBUB (RELATOR):** A divergência entre os laudos de análises neste processo é evidente, tanto que ensejou a este 3° Conselho a conversão do julgamento em diligência, a fim de se obter resposta definitiva basicamente sobre uma única questão: se o produto importado é o descrito na Declaração de Importação.

Nesse momento processual, o da realização de perícia de análise da contra-prova, é que adveio fato prejudicial na busca da verdade, qual seja, o da perda do material a ser analisado.

Buscou-se neste processo contornar o incidente determinando que a recorrente apresentasse nova amostra do produto, o que é um procedimento destituído de amparo legal, não se prestando para os fins almejados. Por essa razão, a perícia realizada com amostra que não foi colhida quando da autuação da empresa, mas por ela própria fornecida, a pedido, não pode ser tomada como prova desempatadora das citadas divergências laboratoriais.

Ou seja, as dúvidas laboratoriais existentes não foram dissipadas, e não se apresenta possível nova análise pela falta de amostra convenientemente colhida.

A irregularidade processual, a qual a recorrente não deu causa, constitui cerceamento de seu direito de defesa, e ante a impossibilidade de se realizar análise de contra-prova conforme requerida pela recorrente e deferida por este Conselho, que por sua vez a entendeu como necessária para seu próprio esclarecimento, julgo improcedente o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

  
LUCIANO WIRTH CHAIBUB - Relator